

PARECER

**EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ/PI. POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 24, II DA LEI 8.666/93.**

➤ Interessada: Prefeitura Municipal de Angical do Piauí/PI.

Trata-se de possibilidade da Prefeitura Municipal de Angical do Piauí/PI de Contratação de empresa para a aquisição de combustíveis para atender as necessidades da Secretaria de Educação do município de Angical do Piauí/PI.

A princípio, procedendo-se à legalidade da possibilidade de dispensa de certame licitatório para contratação de empresa ou pessoa física para o fornecimento do objeto em epígrafe acima apresentados, urge salientar que a dispensa de licitação é uma das formas de contratação direta com a administração pública, cujas situações já estão perfeitamente delineadas nos incisos do Art. 24 da Lei 8.666/93, Lei das Licitações.

O caso ora em apreço, concerne na dispensa de licitação, vez que é contemplado no art. 24, Inciso II da supramencionada lei, tendo em vista que o valor da compra está dentro do previsto em Lei.

In casu, portanto, perfeitamente configurada a necessidade de Contratação de empresa para a aquisição de combustíveis para atender as necessidades da Secretaria de Educação do município de Angical do Piauí/PI.

Vemos como tese irrefutável que, porquanto os preços das propostas estão dentro da previsão legal, o caso enquadra-se como dispensa de licitação regulamentada pelo art. 24, II, anteriormente citado e o decreto presidencial nº 9.412/2018.

O Art. 24, inciso II, estabelece ser dispensável a licitação quando as compra/serviços forem abaixo de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

As compras/serviços devem ser observadas em cada caso particular, com as especificidades de cada situação em concreto. Não se pode chegar a uma conclusão peremptória. No mais, importante relembrar dos princípios basilares caracterizadores do regime jurídico administrativo: a supremacia do interesse público sobre o particular e a indisponibilidade do interesse público.

Por outro lado, pode haver situações que exijam profissionais altamente qualificados, que não se disponham a se vincular de modo permanente e contínuo a uma entidade administrativa.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.

Finalmente, à elevada consideração de Vossa Excelência, objetivando a ratificação de dispensa de licitação com fulcro no Art. 24 da Lei 8.666/93.

Destarte, a mensagem do artigo 24 da lei nº 8.666/93, é de natureza imperativa, cogente e interpretativa, servindo de bússola para a atividade licitatória da Administração, em caráter de exceção, não deve permitir que nenhuma solução seja tomada fora dos caminhos traçados por ele.

As propostas apresentadas, após análise criteriosa dos preços, condições de trabalho, matéria abrangente, forma de pagamento, vigência contratual, encontram-se perfeitamente regulares e compatíveis, notadamente quanto à compatibilidade dos preços e condições apresentados com os parâmetros de mercado.

À guisa das elucidações tecidas, estaria o agente autorizado, por lei, a proceder à devida contratação, sob pena, de não o fazendo incorrer em responsabilidade direta por omissão.

Face ao exposto, é juridicamente aceitável a dispensa da licitação no caso estudado. Assim, o Município estaria isento do dever de licitar por enquadrar-se no artigo supra referido, ressaltando que o importante é vantagem a ser obtida pelo ente público, tanto a nível de preço como de qualidade do objeto fornecido.

É o nosso entendimento, S.M.J.

Angical do Piauí/PI, 08 de janeiro de 2021.

CAYO VINICIUS LEAL SOBRAL

OAB/PI nº 9.529

Procurador Geral do Município de Angical do Piauí/PI